



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001716/2007-66
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-002.085 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2016
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A DECISÃO. SANEAMENTO. RETIFICAÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Ao se constatar que o acórdão embargado incorreu em contradição entre a decisão e seus fundamentos, os embargos declaratórios constituem o recurso processual adequado para que tal contradição seja sanada. No caso, o saneamento se faz mediante a retificação da parte dispositiva do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos para sanar a contradição apontada.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, José Roberto Adelino da Silva e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua Procuradora, opôs embargos de declaração (fl. 2657) em face do Acórdão nº 1301-001.699, de 23 de outubro de 2014, às fls. 2637/2655 deste processo, com fundamento no art. 65 do Anexo II do então vigente Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes. A alegação é de que o julgado padeceria de contradição.

Nas palavras da embargante:

Analizando o inteiro teor da decisão recorrida, constata-se a existência de **contradição**.

Enquanto na conclusão do voto consta:

“Em face de todo o exposto, encaminho o meu voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário** da contribuinte, reconhecendo, especificamente, a ausência de fundamento para a aplicação da multa qualificada, determinando, então, a sua redução de 150% para 75%, mantendo a autuação em todas as suas demais disposições, nos termos aqui então apresentados.”. (Grifos nossos)

No dispositivo consta apenas:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Ausente justificadamente os Conselheiros Valmir Sandri e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Participaram do julgamento os Conselheiros Joselaine Boeira Zatorre (Suplente Convocada) e Alexandre Fernando Limiro. Fez sustentação oral pela recorrente Dra. Roseli Moraes Coelho OAB/SP nº 173931.”. (Grifos nossos)

Ao final, a embargante requer o conhecimento e provimento de seus embargos, a fim de que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Compulsando os autos, constato que o processo, com o acórdão embargado, foi encaminhado à PGFN em 11/12/2014, quinta-feira (despacho de encaminhamento à fl. 2656). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 10/01/2015 (sábado), deslocando-se para o próximo dia útil seguinte, 12/01/2015, segunda-feira. Em 12/12/2014 foram apresentados os embargos declaratórios (despacho de encaminhamento à fl. 2658). Os embargos são, pois,

tempestivos, à luz do prazo de 5 dias estabelecido pelo art. 65 do Anexo II do RICARF¹ então vigente, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Ademais, a embargante apontou objetivamente a contradição que pretende ver sanada, atendendo, desta forma, o requisito regimental.

Atendidos os demais requisitos processuais, conheço dos embargos e passo a analisá-los.

O art. 65 do Anexo II do RICARF então vigente dispõe sobre os embargos de declaração nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Compulsando os autos, penso que a contradição apontada pela embargante é precisamente aquela a que se refere o dispositivo acima transcrito, verificada entre a decisão e seus fundamentos.

De fato, toda a fundamentação desenvolvida no voto condutor do acórdão embargado foi no sentido de acolher as razões da recorrente, específica e exclusivamente em relação ao afastamento da qualificação da multa de ofício aplicada, reduzindo-lhe o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), e, por outra via, rejeitando todos os demais argumentos apresentados.

Os seguintes excertos bem dão conta do quanto afirmado (grifos não constam do original):

[...]

Toda a discussão empreendida pela contribuinte, conforme se verifica, assenta-se no fato de que, com o refazimento de sua contabilidade, não poderia ser mantido o lançamento por arbitramento, da forma como promovido pela decisão de primeira instância, devendo, assim, ser reconhecida a “nulidade” do lançamento.

A respeito da pretensa “nulidade”, não há o que se admitir nos presentes autos. [...]

[...]

Penso que essa consideração, por si só, já se mostra suficiente para a manutenção do lançamento. [...]

[...]

Ora, considerando que, comparecendo os agentes fiscais no estabelecimento da contribuinte, promovendo a regular intimação para que ela então apresentasse explicações e os regulares registros relativos aos movimentos mantidos nas contas bancárias por ela mantidas (especificamente Bancos Itaú e Bradesco), não tendo sido

¹ As mesmas disposições constam do art. 65 do Anexo II do RICARF atualmente em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 (DOU de 10/06/2015).

por ela atendido, **regular se mostra a efetivação do lançamento por arbitramento.**

A oposição, pela via da impugnação, somente seria admissível para a comprovação de inobservância, pelos agentes da fiscalização, dos critérios então legalmente estabelecidos para a aplicação do Lançamento por Arbitramento, o que, nos presentes autos, efetivamente não se verifica.

A oposição da contribuinte-recorrente, insista-se nesse ponto, limita-se a indicar o refazimento de sua contabilidade após a efetivação do lançamento, o que, penso, não pode ser admitido para a configuração de erro ou falha no auto de infração lavrado.

[...]

Com essas considerações, **entendo que não assiste razão à recorrente**, não se podendo aqui desconsiderar a completa imprestabilidade da contabilidade da contribuinte – especificamente em relação à inexistência de registros relativos às contas bancárias apontadas –, **não se admitindo, assim, a desconstituição do lançamento da forma como pretendida.**

[...]

Apenas ao abordar o tema “*da qualificação da multa de ofício*” o relator entendeu por acatar os argumentos da recorrente, reduzindo a multa de 150% para 75%. Confira-se:

[...]

No caso dos autos, a aplicação do arbitramento decorre, especificamente, da ausência de contabilização, pela contribuinte, dos valores movimentados nas contas bancárias apontadas, o que, ao nosso ver, não caracteriza a materialização de nenhuma das hipóteses contidas nos Art. 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/64, o que impõe, portanto, o necessário reconhecimento da invalidade da aplicação da multa qualificada, determinando então a sua redução ao patamar regular de 75% (setenta e cinco por cento).

Coerentemente, a conclusão do voto foi no sentido do provimento parcial ao recurso voluntário (fl. 2655, grifo não consta do original):

Em face de todo o exposto, encaminho o meu voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário da contribuinte, reconhecendo, especificamente, a ausência de fundamento para a aplicação da multa qualificada, determinando, então, a sua redução de 150% para 75%, mantendo a autuação em todas as suas demais disposições, nos termos aqui então apresentados.

Entretanto, em flagrante contradição com os fundamentos acima, a redação do acórdão fez constar que teria sido dado provimento (integral) ao recurso (fl. 2638, grifo não consta do original):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Processo nº 16327.001716/2007-66
Acórdão n.º **1301-002.085**

S1-C3T1
Fl. 2.676

Diante do exposto, a contradição apontada deve ser sanada, mediante a retificação da parte dispositiva do Acórdão nº 1301-001.699, de 23 de outubro de 2014 (fls. 2637/2655), a qual passa a ser:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para reduzir a multa de ofício de 150% para 75%, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Em conclusão, voto por conhecer dos presentes embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a contradição apontada, rerratificando o Acórdão nº 1301-001.699, de 23 de outubro de 2014 (fls. 2637/2655).

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha